



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO N.º 303 - 27.443

Recurso n.º 112.375 - Processo nº 10845.002387/90-07

Recorrente MICRO ELETRÔNICA LTDA

Recorrid DRF - SANTOS


IMPORTAÇÕES AO DESAMPARO DE GUIA. Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Descabimento da aplicação de tal penalidade, se exames laboratoriais permitem a efetiva identificação da mercadoria importada com a apontada na Guia de Importação obtida pelo importador. Recurso provido.

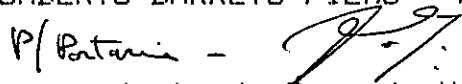
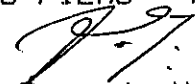
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

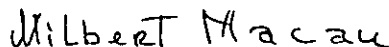
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de setembro de 1992


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator


P/Patania - 
Procuradoria da Fazenda Nacional


Milbert Macau

VISTO EM SESSÃO DE: 7 0 NOV 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e MILTON DE SOUZA COELHO.

RECURSO 112.375
AC.303 - 27.443MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA
CAMARARECORRENTE.: MICRO ELETRÔNICA LTDA
RECORRIDA .: DRF - SANTOS
RELATOR .: HUMBERTO BARRETO FILHO

Relatório

Retorna o presente processo de diligência determinada junto ao LABANA-Santos (SP), a fim de que restassem esclarecidas as dúvidas erigidas por esta Col. Câmara através da Resolução nº 303-0456, cujo integral teor ora leio em sessão.

Em atendimento à determinação colegiada, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 004/92, concluindo, **verbis:**

"A mercadoria analisada apresenta as características relacionadas às folhas 17 e 18, isto é, remove solda de Estanho/Chumbo, tem caráter ácido e é líquido amarelado.

As propriedades físico-químicas também, estão coerentes; o pH é 0,5 e a Densidade Relativa a 20º C é 1,10.

Apesar da mercadoria analisada apresentar-se na forma de solução aquosa, não vem na concentração usual de comercialização, que segundo referência bibliográfica é de 70% em Ácido Metanossulfônico.

De acordo com as análises efetuadas a mercadoria trata-se de solução Aquosa do Ácido Metanossulfônico na concentração de 19,4%.

Segundo as informações técnicas específicas (folha 17 - verso), a mercadoria encontra-se preparada na forma de uma solução Aquosa e pronta para uso, não necessitando de tratamento posteriores, por exemplo, diluição com água antes da aplicação."

Cumprida, pois, a diligência requerida, estão os autos prontos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Embora o LABANA não tenha atendido o segundo quesito formulado na Resolução nº 303-O.456 desta Câmara, no sentido de declarar "se com base na análise laboratorial pode ser afirmado que o produto importado pela autuada é o mesmo descrito nos documentos de importação (GI e DI)", entendo haver aquele órgão prestado informações bastantes ao desate de tal indagação.

Com efeito, confirmou a Informação Técnica nº 004/92 os esclarecimentos contidos na literatura técnica do produto importado, o SPRAY TRIP, conforme fornecido pelo respectivo fabricante às fls. 17 e 18.

De fato, restou ratificada a destinação do produto para banhos de galvanoplastia, bem como seus caracteres físicos e químicos.

Concluiu, ainda, o LABANA, que a concentração do Ácido Metanossulfônico na amostra examinada, na ordem de 19.4 %, é inferior ao que referido na referência bibliográfica em tela, 70 %. Reconheceu, pois, o laboratório oficial, a presença do Ácido Metanossulfônico na amostra estudada, posto que em concentração inferior à comercialmente adotada.

Emerge, portanto, de tais elementos, a identidade entre a conclusão alcançada originariamente pelo LABANA e a descrição oferecida pelo importador, amparada pelos catálogos analisados, o que basta ao repúdio à aplicação da multa proposta na autuação, capitulada no art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, para o caso de importação ao desamparo da necessária Guia.


Cabe salientar, neste passo, a adequação da tipificação apontada se acaso comprovada a discrepância entre o produto declarado e o efetivamente ingressado no país. Nesta hipótese, o produto importado se encontraria efetivamente desvinculado de qualquer Guia de Importação,

visto que aquela emitida para a operação previa bem ao final não importado.

De igual sorte, cumpre também destacar que a alteração da classificação tarifária, muitas vezes norteada por ficções jurídicas implementadas pelas Notas Legais das Seções e dos Capítulos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, não implica necessariamente na divergência quanto à identificação da mercadoria. É comum a classificação se pautar, por imposição das prefaladas normas legais, pela destinação do produto, podendo para ele coexistirem duas posições diversas, malgrado tratar-se fundamentalmente da mesma coisa.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, cassando a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992


HUMBERTO BARRETO FILHO
Relator